



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.905183/2009-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.607 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BAERLOCHER DO BRASIL SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP de nº 32279.72508.170706.1.3.04-4249, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2484).*

*Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado “por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.*

*Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/98, na qual alega, em síntese, que:*

### DOS FATOS

*A empresa no ano base de 2005, apurou **Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL**, facultando-lhe o direito de compensar este valor conforme Instrução Normativa nº 460, artigo 10.*

*A DIPJ/2006 nº 23.33.22.30.39-14, transmitida em 30/06/2006, apresenta na ficha 16, no mês de dezembro/05 na linha 11, o*

valor devido referente a CSLL Estimativo competência 12/2005, tendo o mesmo valor sido declarado na DCTF do período.

Assim a PER/DCOMP nº 32279.72508.170706.1.3.04-4249 entregue em 17/06/2006, apresentou a compensação do Pagamento Indevido a Maior detectada na DIPJ/2006(ano base 2005).

A empresa foi notificada pela SRFB através do Despacho Decisório rastreamento nº 831687436 conforme Processo de Crédito nº 13888-905.183/2009-1, facultada a **apresentação de manifestação de inconformidade** à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

#### DO DIREITO

A Perdcomp a qual se refere o Despacho Decisório nº 25079649 está correta baseada na IN 460, artigo 10 que segue:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrada que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período."

Fonte:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2004/in4602004.htm>

Valor CSLL devido na DIPJ — R\$ 59.730,18

Valor do debito na DCTF 12/2005 — R\$ 59.730,18

Valor pago — R\$ 61.614,59

Saldo credor — R\$ 1.884,41 em 31/12/2005

Esse saldo foi utilizado parcialmente na Perdcomp inicial

33659.95464.210306.1.3.04-4330, onde após efetuado a compensação restou um crédito que foi utilizado na Perdcomp 32279.72508.170706.1.3.04-4249 que é objeto do Despacho Decisório contestado nessa Manifestação.

Pode-se observar claramente o valor do crédito utilizado na Perdcomp. Débito compensado parcialmente: CSLL estimativa mês 06/2006.

#### DO MÉRITO

Segue cópias dos documentos a seguir:

- DIPJ/2006, ano calendário 2005 entregue em 30/06/2006 conforme recibo nº 23.33.22.30-39-14.

- DCTF mensal referente 12/2005, retificadora entregue em 05/05/2008 conforme recibo nº 10.63.98.83.06-87.

- PERDCOMP versão 2.2 entregue em 17/07/2006:n 32279.72508.170706.1.3.04-4249.

- Despacho Decisório nº831687436 conforme Processo nº 13888-905.183/2009-10.

#### DA CONCLUSÃO

*A vista de todo exposto, solicitamos a aceitação da PERDCOMP declarando-se a improcedência e a insubsistência do despacho decisório ora contestado, homologando-se em definitivo a compensação levada a efeito pela contribuinte.*

*Certo em contar com as devidas providências, coloco-me a disposição.*

*P. Deferimento*

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-40.922, de 25 de março de 2013 (e-fl. 99), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 17/07/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 118), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados (grifos do original).

Registra que " *...é pessoa jurídica de direito privado que apura e recolhe o IRPJ e a CSLL com base no Lucro Real, adotando o regime de Estimativa Mensal, com apresentação de balancetes mensais de suspensão...*".

Diz que "*No mês de dezembro de 2005, a Recorrente apurou, por estimativa, um débito de CSLL no montante de R\$ 61.614,59 (sessenta e um mil seiscentos e quatorze*

*reais e cinquenta e nove centavos), tendo promovido o regular recolhimento do tributo em questão conforme faz prova o comprovante de arrecadação expedido pela própria Receita Federal do Brasil...".*

*Aduz "...que o tributo efetivamente devido no mês de dezembro de 2005 redundou ser de R\$ 59.730,18 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta reais e dezoito centavos), conforme claramente se verifica pelo balancete do referido mês/ano, pela DIPJ e pela DCTF...".*

Conclui que *"...é credora do Fisco em R\$ 1.884,41 (um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), o qual, corrigido, montava em R\$ 1.924,92 (um mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), **tendo utilizado referido crédito em duas Per/Dcomp, sendo uma delas de R\$ 1.844,75 (um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e outra de R\$ 39,66 (trinta e nove reais e sessenta e seis centavos)**".*

Ao final, requer o integral provimento do recurso para o fim de homologar a compensação declarada.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

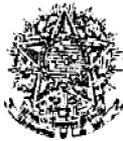
Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 32279.72508.170706.1.3.04-4249, transmitido em 17/07/2006, sob a alegação de que o crédito original de R\$ 39,66 nele informado já havia sido utilizado integralmente no pagamento de outro débito, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo:

Processo nº 13888.905183/2009-10  
Acórdão n.º 1002-000.607

S1-C0T2  
Fl. 186



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF PIRAÇABA

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 831887438  
DATA DE EMISSÃO: 20/04/2009

**1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO**

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
43.821.164/0001-92	BAERLOCHER DO BRASIL S.A.

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CREDITO	Nº DO PROCESSO DE CREDITO
32279.72508.170706.1.3.04-4249	17/07/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	13888-905.183/2009-10

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 39,66  
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou, para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

**CARACTERÍSTICAS DO DARF**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2005	2484	61.814,59	31/01/2006

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
39,66	7,93	12,83

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consulte o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 6.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 Art. 74 da Lei nº 430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se observa, o suposto crédito informado no PER/DCOMP nº 32279.72508.170706.1.3.04-4249 decorre de pagamento indevido ou a maior, e a circunstância fática que motivou seu indeferimento está inequivocamente registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a utilização anterior do crédito pleiteado no pagamento de tributo de código 2484 (CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal), do período de apuração de 31/12/2005.

Em suas razões de defesa, o Recorrente afirma que apura e recolhe o IRPJ e a CSLL com base no Lucro Real, adotando o regime de Estimativa mensal, com a apresentação de balancetes mensais de suspensão ou redução dos tributos, e que no mês de dezembro de 2005 apurou um saldo credor correspondente a R\$ 1.884,41, utilizando-se da parcela de R\$ 39,66 para compensação no PER/DCOMP nº 32279.72508.170706.1.3.04-4249.

Vejo que o Recorrente não trouxe provas suficientes ou fundamentos de fato e de direito tendentes a infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do PER/DCOMP proferida pela instância de origem.

Por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o então manifestante apresentou, tão somente, DIPJ/2006 e DCTF mensal retificadora do mês de dezembro/2005, desacompanhadas de provas documentais provenientes de sua escrituração contábil-fiscal; agora, no Recurso Voluntário, limitou-se a apresentar fichas de DRE, de Balanço patrimonial encerrado em 31/12/2005 e de balancete analítico do mês 12/2005, emitidas em 08/08/2013 (e-fls. 138), data posterior à de ciência do despacho decisório, ocorrida em 28/04/2009 (e-fls. 97).

Além disso, o Recorrente ignorou por completo o registro do voto condutor do acórdão recorrido alertando para a necessidade de apresentação de outros documentos e

livros contábeis/fiscais do período-base examinado para a comprovação do suposto crédito, tais como: Livro Diário e Lalur.

Este arcabouço probatório seria imprescindível ao batimento dos dados constantes das declarações com os da escrituração do contribuinte, para efeito de comprovar a regular transcrição, idoneidade e identidade dos registros e atestar o oferecimento à tributação de receitas que ensejaram retenções legais do período, de modo a permitir, assim, a formação de juízo conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório postulado.

Concluo, portanto, não haver reparos a fazer na decisão recorrida, motivo porque reproduzo, na sequência, os trechos principais dela extraídos, adotando-os como razões de decidir, de acordo com o §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57, do RICARF (grifos do original):

(...)

*Assim, admitido o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo, esta Turma de Julgamento tem consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.*

*Diante disso, caberia a recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL do mês de dezembro de 2004, a CSLL devida em meses anteriores (até novembro/2004) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido. Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.*

*Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos no livro “Diário”, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”, principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, a contribuinte levantou balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução.*

(...)

*No caso presente, a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora, não apresentou qualquer elemento contábil que comprovasse o indébito pleiteado.*

*Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.*

*Ora, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.*

*A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:*

**RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.**

*A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.*

*Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que **o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.** REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)*

A análise acima descrita reflete o posicionamento deste julgador quanto ao tema ora examinado e seus fundamentos estão em perfeita consonância com a legislação regente da matéria.

Acrescento que os requisitos de liquidez e certeza do crédito são exigências legais para deferimento da homologação da compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

É de se ressaltar, ainda, que não compete a este relator sanar possíveis erros de preenchimento de PER/DCOMP ou demonstrar que a não homologação da compensação foi equivocada, a uma, porque há comprovação evidente e insofismável nos autos de que o suposto crédito foi alocado a outro débito e, a duas, porque o ônus probatório do direito vindicado é do Recorrente, conforme prevê a legislação<sup>1</sup> e de acordo com forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplos, os Acórdãos 3201-002.303 e 3001-000.312:

ACÓRDÃO 3201-002.303

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.*

*Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.*

*(...)*

*Recurso Voluntário Negado*

Acórdão n.º 3001-000.312

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2004*

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.*

*Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.*

À vista do exposto, o improvimento do recurso impõe-se.

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

**Dispositivo**

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; que o suposto crédito de R\$ 39,66 constante do PER/DCOMP de nº 32279.72508.170706.1.3.04-4249 fora integralmente utilizado na quitação de débitos de tributo do código 2484 de período de apuração de 31/12/2005; e, ainda, que o Recorrente não traz elemento de prova capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva